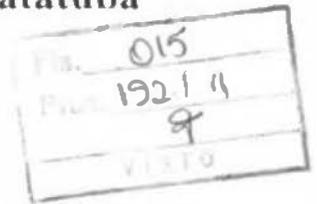




**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**



LEI Nº 1.939, DE 06 DE MAIO DE 2011.

“Dispõe sobre a proibição de jogos de azar nos estabelecimentos comerciais, no Município e dá outras providências.”

Autor: Vereador Aurimar Mansano.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a prática e a exploração de jogos de azar nos estabelecimentos comerciais, no Município.

Parágrafo único. Entendem-se como jogos de azar as apostas contra máquinas, de qualquer tecnologia, em que o ganho e/ou a perda não dependam da habilidade física ou psíquica do apostador, exceto aqueles já consagrados na Legislação Federal em vigor.

Art. 2º A inobservância da vedação estabelecida no artigo anterior implicará:

I - a apreensão do equipamento ou instrumento;

II - multa, no valor de 100 (cem) VRMs, por equipamento ou instrumento, ao proprietário do estabelecimento;

III - na reincidência, ainda que com outro equipamento ou maneira diversa de exploração, multa no valor de 200 (duzentas) VRMs;

IV - Em caso de nova reincidência da infração, proceder-se-á o fechamento do estabelecimento e a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º As multas serão aplicadas em dobro em caso de flagrante de menores manuseando o equipamento ou instrumento.

Art. 4º Os Autos de Apreensão e de Infração conterão as seguintes informações:

I - o local, dia e hora do ato de apreensão e da constatação da infração;

II - a identificação do equipamento ou instrumento;

III - o nome do proprietário do estabelecimento autuado;

IV - o prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias contados da lavratura do Auto.

V - o Auto de Infração mencionará, ainda, o valor da multa aplicada e o dispositivo transgredido.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fls.	016
Proc.	192/11
	4
VISTO	

Art. 5º Para o fiel cumprimento do artigo 2º desta Lei, caso necessário, a Prefeitura poderá solicitar força policial.

Art. 6º Os equipamentos ou instrumentos apreendidos pelo Setor de Fiscalização, serão destruídos em prazo a ser definido pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 06 de maio de 2011

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal



CONFERIDO
11/05/2011
Jure

Fls.	016
Proc.	192/11
	4
VISTO	